



Ilmo. Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Concorrência nº 06/2015

OBJETO: SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PESSOAL

TBI SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede administrativa à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), que participa da Concorrência supra mencionada – 06/2015, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, apresentar suas razões de **REPRESENTAÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO CERTAME** à epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

Preliminarmente, pugnamos seja a presente **REPRESENTAÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO** admitida, processada e, nos moldes do inciso II do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 e, após analisado, seja reconsiderada a decisão ora vergastada.

A Requerente se sente prejudicada com a decisão tomada por Vossa Senhoria no presente certame, em reclassificar a proposta da licitante MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., embora em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório e com a legislação vigente.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Vale frisar, inicialmente, a tempestividade do presente instrumento, pois a publicação ocorreu em 24/05/16 iniciando-se, pois, a contagem do prazo para sua apresentação em 25/05/16.

Desta feita, sendo o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, expirar-se-á o termo final em 01/06/16. Donde se conclui pela tempestividade do presente.



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Contrariando frontalmente as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, em 04/05/2016 (documento anexo), V. Sa. exarou o “Ofício-Presidência nº 139/2016”, no qual considerou que as falhas da proposta da MAGNUS seriam apenas “falhas materiais”, o que não é verdade.

Equivocou-se V. Sa ao reclassificar a MAGNUS, haja vista as ilegalidades constatadas na proposta apresentada pela licitante, referente à ausência de valores unitários e de oferta firme, conforme exigido no item 6.1 letras b e c, concomitantemente com o item 6.6 do Edital.

A reclassificação da empresa MAGNUS não poderia ter ocorrido, em face da inobservância das disposições do Edital e da legislação vigente.

Assim, conforme será a seguir demonstrado, a MAGNUS descumpriu claramente o Edital e, via de consequência, a lei, devendo ser imperativamente desclassificada do presente certame, sob pena de se afrontar todos os princípios basilares do processo licitatório, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da isonomia.

III – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento das licitações públicas decorre da exigência constitucional expressa no art. 37, XXI, o qual foi regulamentado pela Lei nº. 8.666/93. Segundo este diploma legal, principalmente no que diz respeito ao seu art. 41, a Administração encontra-se vinculada aos termos do edital, não podendo descumprir suas normas e condições. **HELLY LOPES MEIRELLES**¹, em feliz síntese, afirmou que "o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços".

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª edição. Malheiros Editores: São Paulo; 1.996 p. 102



Da mesma forma, especificamente em relação ao julgamento da fase de habilitação das propostas apresentadas pelas proponentes, o diploma brasileiro das licitações dispõe que:

*"Art. 43 – **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***

***IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"*

Mais uma vez, com a percuciência que lhe era própria, **HEL Y LOPES MEIRELLES²** asseverou que "o julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados, ou considerar outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento."

Por sua vez, por atos administrativos vinculados, segundo o consagrado autor **CEL SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³**, entende-se "*aqueles que a Administração pratica sob a égide de disposição legal que predetermina antecipadamente e de modo completo o comportamento único a ser obrigatoriamente adotado perante situação descrita em termos de objetividade absoluta. Destarte, o Administrador não dispõe de margem de liberdade alguma para interferir com qualquer espécie de subjetivismo quando da prática do ato.*"

Assim, os licitantes participam dos certames promovidos pela Administração Pública na certeza de que esta dispensará a todos tratamento igualitário, exigindo o cumprimento das disposições editalícias e da lei, pois, se a alguns for permitido descumpri-los, perde-se por completo a condição de igualdade dos concorrentes, ferindo-se o princípio da isonomia, positivado no artigo 3º da Lei 8.666/93, punindo indevidamente aqueles que atenderam reverentemente às exigências legais e editalícias, e arcaram com os custos correspondentes. Veja-se que no caso presente a reclassificação da empresa MAGNUS é ato que merecia ser amplamente impugnado e, pois, revisto pela Autoridade da CMBH.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 107

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª Edição. São Paulo: Malheiros; 1.999. p. 267



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da legalidade.**

Ao licitar, almeja a administração pública, nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, “obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção de vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais”⁴.

O RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ORA IMPUGNADAS NÃO APENAS INFRINGE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MAS TAMBÉM É INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

É imperioso que o ato convocatório determine o exato cumprimento das condições ditadas exclusivamente pela legislação, pois, não se pode acolher a prática de atribuir discricionariedade à Comissão e ao Administrador Público para determinar, ao seu exclusivo alvedrio, condições de execução do contrato que não guardem qualquer vinculação com a legislação competente e, como já esclarecido, configuram desvio de poder.

Veremos a seguir que a decisão da CMBH é arbitrária e ilegal, atentando contra o direito líquido e certo de todos os demais licitantes do processo licitatório, pois se opõem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico e do julgamento objetivo.

IV – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE MAGNUS.

A forma de apresentação da proposta comercial no presente certame encontra-se expressamente estabelecida no item 6.1 do instrumento convocatório, tendo a Licitante MAGNUS descumprido o item abaixo transcrito:

⁴ in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 7 ed. São Paulo: Dialética. 2000. p. 59



6.1 A proposta comercial deverá ser elaborada de acordo com o modelo constante do ANEXO VI deste edital, de forma a atender aos seguintes requisitos:

- a)- indicar a denominação social e o número do CNPJ da licitante; b)- apresentar valor global anual para a íntegra do item único (quadricula 13), com a indicação dos valores de cada um de seus subitens (quadriculas de 1 a 12);
- c)- conter oferta firme e precisa para a íntegra do item único, sem alternativas de valores ou quaisquer outras condições que induzam o julgamento a ter mais de um resultados.

A simples consulta aos itens acima e a comparação com o que foi apresentado pela MAGNUS, ao primeiro olhar, basta para constatar a irrefutável incompatibilidade desta com aqueles.

Com efeito, a proposta apresentada não atende às exigências editalícias transcritas alhures, porquanto a licitante deixou de apresentar valores unitários, o que justifica a sua desclassificação nos estritos termos da norma editalícia abaixo transcritas:

6.6 A inobservância, total ou parcial, de quaisquer das previsões dos subitens anteriores, bem como das contidas nos anexos deste edital, relacionadas à proposta comercial, implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

Assim, não pode o Órgão Licitante ferir o princípio da isonomia e classificar licitante que não atendeu às exigências previstas no edital, sob pena punir indevidamente os concorrentes que atenderam reverentemente às exigências legais e editalícias.

Noutro norte, a Comissão de licitação em sua manifestação foi muito feliz ao se posicionar sobre as irregularidades da proposta apresentada pela MAGNUS. Seria impossível aos licitantes e a Comissão de Licitação aferirem o custo unitário de cada item da proposta da MAGNUS sem as informações que a mesma trouxe em seu Recurso, conforme o artigo 45, da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Também não se pode considerar que a falha da empresa MAGNUS seja apenas um mero erro material, como faz crer o ofício de V. Sa., já que as informações que foram trazidas no recurso para preenchimento da “nova planilha” da MAGNUS contrariam o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não é permitida a incorporação de novas informações que deveriam constar inicialmente da proposta comercial. A legislação é clara.

Está claro que Vossa Senhoria adotou um critério de julgamento não fixado no edital, subjetivo e de inegável desrespeito a Constituição Federal do Brasil, criando uma inovação no decurso do processo licitatório e prejudicando o caráter competitivo do certame.

Assim, estando claramente definido no edital o critério para a seleção de empresas, não pode a Comissão ignorar esse critério, sem se ferir **os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório** positivados no artigo 3º da Lei 8.666/93⁵.

Obviamente que as exigências previstas no edital e na Lei nº. 8.666/93 não são feitas em vão, e sim para garantir o atendimento à finalidade precípua das licitações, qual seja, proporcionar à Administração a busca da proposta mais vantajosa, em condições de competição igualitárias entre os licitantes.

Desta forma, conclui-se que sua proposta não está de acordo com o edital e não atende às exigências determinadas pelo Órgão Licitante, impondo-se, destarte, a sua não reclassificação. A Comissão, ao emitir suas informações, acertou e não deixou espaço para qualquer outro entendimento.

Qualquer decisão contrária ao levantado pela Comissão, no caso em questão, seria uma improbidade administrativa.

V – INADMISSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

As irregularidades ora apontadas, além de representarem manifesta afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a Empresa considerada habilitada não vinculou sua documentação às exigências editalícias, traduzem inaceitável afronta ao Princípio da Isonomia.



Desta forma, resta evidente que a manutenção da decisão de reclassificação da empresa MAGNUS por ter ela descumprido requisito editalício, implicará violação aos princípios aplicáveis às licitações, motivo pelo qual deve a referida deliberação, sob pena de nulidade do processo licitatório em referência, ser reformada por esta Casa, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MAGNUS.**

É o *quantum satis*.

VI – DO PEDIDO

Por todo exposto, a **TBI SEGURANÇA EIRELI.** requer V. Sa. Que se digne a conhecer, processar e prover o presente recurso na forma da lei, reconsiderando a decisão, possibilitando **o pleno atendimento das determinações legais atinentes,** e principalmente por ser medida em sintonia com a legislação vigente e de inteira Justiça

Finalmente, requer seja o presente seja julgado procedente, em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, norteador da atuação da Administração Pública, reformando-se a decisão ora combatida, para **declarar a licitante MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA desclassificada** do presente certame.

Em anexo, acrescentamos as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação em 04/05/2016.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2016.

TBI SEGURANÇA EIRELI.
CNPJ 07.534.224/0001-22
IGOR TARCIANO TIMO
CPF 013.749.046-19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 6/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo.

Referência: Concorrência nº 6/2015.

Recorrente: MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal.
2. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião no dia 11 de abril de 2016, procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, nos dias 12 e 13/04/2016.
3. Inconformada com a decisão, a empresa MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso administrativo, para que seja revisto o posicionamento da Comissão, requerendo seja sua proposta declarada classificada.
4. Comunicada a interposição do recurso, não foi apresentada impugnação ao mesmo.
5. Alega a Recorrente, em síntese, que apresentou proposta comercial em conformidade com o exigido no edital e que *"...a discriminação dos valores apresentados pela mesma na sua proposta originária, atendem as necessidades da administração..."*¹
6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
7. Passando à análise do mérito, verificamos que a essência do recurso é apenas uma: que a ausência de determinação de preço unitário para itens da proposta trata-se de mero erro material que não compromete "...o

¹ Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fols 1164 à 1169.

1

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

cálculo total dos subitens.”², tratando-se o motivo de sua desclassificação de “*formalismo absurdo, que salta aos olhos*”.³

8. Lembramos que, para vários itens, o valor total do item foi o único valor constante da proposta apresentada no certame, sendo este o motivo da desclassificação. AGORA, a peça recursal traz, em detalhes, o cálculo realizado pela licitante para chegar ao valor total de cada item.
9. O grau de detalhamento é tanto e com tantas informações não constantes da proposta que, por si, a peça recursal joga por terra qualquer alegação de se tratar de “simples erro material” a inexistência, na proposta original, de valor unitário para cada item, nos termos do edital.
10. Isso, porque, sem as informações trazidas em sede de recurso, seria impossível à administração e aos demais licitantes aferirem o custo unitário de cada um dos itens da proposta da recorrente. E, assim, aceitando a proposta original, incorrer-se-ia em, pelo menos, dois graves problemas:

- a) um, que a Administração estaria acolhendo proposta sem informações exigidas no edital, beneficiando a licitante, em detrimento de outras que se vincularam ao ato convocatório, nos termos legais;

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*⁴

- b) dois, que a Administração não teria como saber o custo de cada um dos seguros contratados, para fins de decisão quanto à contratação ou alteração contratual futura, o que, novamente, fere a exigência legal de se ter cláusulas claras.

Art. 54. (...)

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e

² Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fls. 1165.

³ Idem acima. Fls. 1169.

⁴ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.⁵

11. É de se salientar que em quase todos os valores totais, nos casos em que não foram cotados os valores unitários, quando divididos pelo quantitativo de trabalhadores, tem-se como resultado um valor com dízima o que indica que o custo nestes itens não foi calculado de forma individualizada. Isto conjugado com o preenchimento dos referidos campos com um traço, demonstram também não se tratar de um mero erro material, e que foi uma escolha deliberada da licitante deixar de informar valores essenciais para uma compreensão completa de sua proposta.
12. Por fim, diante da impossibilidade de caracterizar o erro como mero erro material, já que ele impossibilita o julgamento objetivo da proposta apresentada, nos termos exigidos no edital, resta lembrar à recorrente que não se pode trazer informação nova em momento posterior ao determinado na lei e no edital, como deseja a recorrente: "...a Administração poderá requisitar a sua retificação no fito de regularizar a situação da licitante"⁶.

"(...) cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital."

*"(...) a Comissão não mais poderia aceitar o documento serodamente apresentado, sob pena de dispensar tratamento privilegiado à recorrente, a par de violador da regra expressa no mencionado art. 43, § 3º, e dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º)."*⁷

13. A ausência, pois, de fundamento que demonstre erro na decisão da Comissão quanto à fase de classificação, inviabiliza a alteração no julgamento feito.
14. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** do recurso e em consequência, MANTER A

⁵ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

⁶ Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fls. 1168.

⁷ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, fls. 467 e 469.

1177

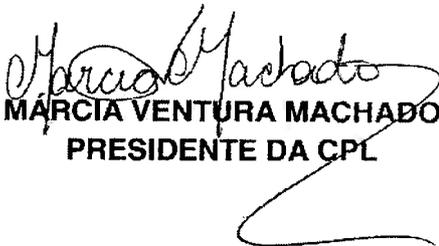


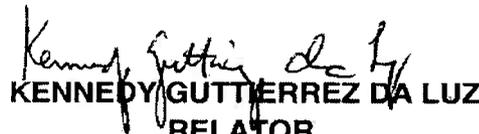
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., bem como a decisão quanto ao julgamento final da Concorrência nº 06/2015.

15. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento do Recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2016.


MÁRCIA VENTURA MACHADO
PRESIDENTE DA CPL


KENNEDY GUTTIERREZ DA LUZ
RELATOR